



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00072/2015 do Vereador Calvo (PMDB)**

"Define critérios a ser adotados nos processos de licitações públicas que envolvam a contratação de serviços de transporte de pessoas (fretamento) e na contratação e manutenção das concessões de serviços de transporte coletivo público no âmbito do município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Administração Pública Direta, ao contratar com a atividade privada a concessão dos serviços de transportes coletivos públicos, deverá priorizar, sem prejuízo dos critérios reclamados pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, a contratação ou manutenção daquela concessionária que ofereça aos passageiros com deficiência, maior número de veículos adaptados para o transporte desses passageiros.

Art. 2º A Administração Pública Direta e Indireta, ao contratar com a atividade privada serviços de transportes de pessoas por meio de fretamento, deverá priorizar, sem prejuízo dos critérios reclamados pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, a contratação ou manutenção da empresa que oferecer aos passageiros com deficiência, maior número de veículos adaptados para o transporte desses passageiros,

Art. 3º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Art. 4º A prioridade a que alude o caput dos Artigos 1º e 2º dessa lei se estende aos contratos já existentes, facultando ao Poder Público usar de suas prerrogativas de Direito Administrativo para, poder rescindir unilateralmente contratos que não atendam aos anseios da presente lei, hipótese em que a Administração Pública poderá fazer uso das chamadas cláusulas exorbitantes.

Art. 5º Na hipótese da manutenção de contratos já existentes a Administração Pública concederá ao concessionário de serviços de transportes coletivos públicos e para empresa de transporte de pessoas com deficiência, na modalidade de fretamento, prazo não superior a 180 dias para adequação da presente lei, antes da rescisão aludida no Artigo 4º dessa lei.

Parágrafo único. Ao concessionário de serviços de transportes coletivos públicos e empresa de transporte de pessoas com deficiência, na modalidade de fretamento, que se manter inerte no cumprimento do disposto no caput deste artigo, após o lapso temporal concedido, será aplicada a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o cumprimento da obrigação imposta, sem prejuízo da rescisão do contrato.

Art. 6º A comissão de licitação que organizar o certame para a contratação dos serviços elencados nos Artigos 1º e 2º desta lei, deverá mencionar no edital o teor dela, sob pena de nulidade da licitação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade da licitação aludida no caput deste artigo 6º, responderão os servidores públicos integrantes da comissão de licitação por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei específica.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/04/2014, p. 73

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).